



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA:

ALTERA A EMENTA, O CAPUT DO ART. 1º, O §2º DO ART. 1º E O CAPUT DO ART. 3º DA LEI Nº 5.722, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

Autor(es): VEREADOR DIEGO FARO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 5.722, de 31 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo para pessoas com deficiência, pessoas idosas, gestantes, pessoas com obesidade e pessoas autistas nas praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados e dá outras providências.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei n.º 5.722, de 31 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados devem destinar dez por cento de suas mesas e cadeiras nas praças de alimentação como local preferencial para pessoas com deficiência, pessoas idosas, gestantes, pessoas com obesidade e pessoas autistas.”

Art. 3º Fica alterado o §2º do art. 1º da Lei n.º 5.722, de 31 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º As mesas e cadeiras destinadas às pessoas com deficiência, pessoas idosas, gestantes, pessoas com obesidade e pessoas autistas devem ser personalizadas, a fim de facilitar a sua utilização.”

Art. 4º Acrescenta-se §3º ao art. 1º da Lei n.º 5.722, de 31 de março de 2014, com a seguinte redação:

“§3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 3º da Lei n.º 5.722, de 31 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nas praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados deverão ser afixados, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais para pessoas com deficiência, pessoas idosas, gestantes, pessoas com obesidade e pessoas autistas.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Plenário Teotônio Vilela, 20 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade retificar a terminologia para se referir às pessoas com deficiência e pessoas idosas, bem como estender o tratamento preferencial a outros grupos prioritários, no que tange à destinação de locais exclusivos nas praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados do município.

Atualmente, a legislação vigente, promulgada em 2014, utiliza os termos “deficientes” e “idosos” em seus dispositivos.

O termo “Pessoas com Deficiência” foi definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, sendo aprovado em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral da ONU. Após, foi ratificado no Brasil, com equivalência de emenda constitucional, pelo Decreto Legislativo nº. 186/2008 e promulgado pelo Decreto nº. 6.949/2009. Ou seja, o termo hoje utilizado na lei não encontra respaldo no preceituado pela Constituição Federal.

Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) ou Portador de Necessidades Especiais (PNE) são considerados termos incorretos e devem ser evitados, uma vez que não traduzem a realidade de quem possui deficiência, sendo esta uma condição existencial da pessoa.

Na mesma toada, a Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022, alterou a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – “Estatuto do Idoso”, que passou a ser chamado “Estatuto da Pessoa Idosa”. A alteração foi um pedido do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Segundo a justificativa apresentada, o termo “pessoa” lembra a necessidade de combate à desumanização do envelhecimento, refletindo a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à autonomia.

No mais, tal mudança legislativa é necessária para alcançar outros grupos prioritários, como as pessoas com obesidade, as pessoas autistas e as pessoas com deficiências ocultas ou doenças ocultas.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.722, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para deficientes, idosos e gestantes em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados e dá outras providências.

Art. 1º Todos os centros comerciais, *shopping centers*, hiper e supermercados, devem destinar dez por cento de suas mesas e cadeiras nas praças de alimentação como local preferencial para deficientes, idosos e gestantes.

1º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar sessenta anos de idade ou acima.





2º As mesas e cadeiras destinadas aos idosos, deficientes e gestantes deverão ser personalizadas a fim de facilitar o acesso a deficientes, idosos e gestantes.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de noventa dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 3º Nas praças de alimentação de centros comerciais, *shopping centers*, hiper e supermercados, deverão ser afixados, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais para deficientes, idosos e gestantes.

Art. 4º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará aos infratores a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em cada reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

